



CVM

Comissão de Valores Mobiliários

Protegendo quem investe no futuro do Brasil

Decisões do Colegiado

1993

Selezione o Dia:

07/12/1993
30/11/1993
17/11/1993
03/11/1993
18/10/1993
28/09/1993
21/09/1993
14/09/1993
08/09/1993
31/08/1993
17/08/1993
12/08/1993
03/08/1993
14/07/1993
07/07/1993
30/06/1993
28/06/1993
23/06/1993
16/06/1993
09/06/1993
02/06/1993
04/05/1993
26/04/1993
05/04/1993
31/03/1993

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 34 DE 07.12.1993

PARTICIPANTES:

- LUIZ CARLOS PIVA – Presidente
- HUGO ROCHA BRAGA – Diretor
- MARIA CECÍLIA ROSSI – Diretora
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – Diretora

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO E O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE AUDITORIA INDEPENDENTE NO ÂMBITO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS, DEFINE OS DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS AUDITORES INDEPENDENTES, BEM COMO OS CASOS EM QUE O REGISTRO PODE SER RECUSADO, SUSPENSO OU CANCELADO E ALTERA E CONSOLIDA AS INSTRUÇÕES CVM Nº 04, DE 24.10.78, Nº 38, DE 13.09.84 E Nº 145, DE 10.05.91

Reg. Col. nº 212/93

Anexo: Minuta de Instrução

Relator: DHB

O Colegiado analisou a minuta apresentada, tendo aprovado sua edição.

INSTRUÇÃO DISCIPLINANDO DIVULGAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES DE "BOX" REALIZADAS PELAS BOLSAS DE VALORES

Anexo: Minuta de Instrução

Relator: DCR

Considerando as discussões preliminares já havidas sobre a matéria, o Colegiado aprovou a minuta apresentada, excluindo a possibilidade de interferência parcial, que permitiria a obtenção de taxas idênticas tanto para aplicações de grande monte, quanto para pequenos valores.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 33 DE 30.11.1993

PARTICIPANTES:

- **LUIZ CARLOS PIVA – Presidente**
- **HUGO ROCHA BRAGA – Diretor**
- **MARIA CECÍLIA ROSSI – Diretora**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – Diretora**

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A DISPENSA OU CANCELAMENTO DE REGISTRO DAS SOCIEDADES BENEFICIÁRIAS DE RECURSOS ORIUNDOS DE INCENTIVOS FISCAIS – ALTERAÇÃO DA INSTRUÇÃO 156/91

Reg. Col. nº 204/93

Anexo: MEMO/SGE/079/93 e Minuta de Instrução

Relator: SGE

O Colegiado aprovou a minuta apresentada, que deverá ser submetida à audiência restrita, pelo prazo de 15 dias, devendo ser submetida à apreciação do BNB, BASA, BANDES, SUDENE, SUDAM, ADEVAL, CNBV e Bolsas.

MINUTA DE INSTRUÇÃO SOBRE CONCESSÃO E ATUALIZAÇÃO DE REGISTRO DE COMPANHIA ABERTA – CONSOLIDA AS INSTRUÇÕES 060, 073, 118 E 127

Reg. Col. nº 179/93

Anexo: MEMO/SEP/056/93 e Minuta de Instrução

Relator: SGE

O Colegiado aprovou a Instrução apresentada.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO, O FUNCIONAMENTO E A ADMINISTRAÇÃO DOS FUNDOS MÚTUOS DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, FUNDOS MÚTUOS DE INVESTIMENTO EM AÇÕES – CARTEIRA LIVRE, FUNDOS DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE FUNDO MÚTUO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, FUNDOS SETORIAIS DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, FUNDOS SETORIAIS DE INVESTIMENTO EM AÇÕES DO SETOR DE MINERAÇÃO E FUNDO MÚTUO DE AÇÕES INCENTIVADAS

Reg. Col. nº 140/93

Anexo: MEMO/SIN/064/93 e Minuta de Instrução

Relator: SGE

O Colegiado aprovou a minuta, deliberando submetê-la à audiência pública pelo prazo de 30 dias.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO OPERACIONAL PARA INVESTIDORES INSTITUCIONAIS ESTRANGEIROS REGISTRADOS NA CVM, NA FORMA DA INSTRUÇÃO CVM Nº 169, DE 02.01.92, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Reg. Col. nº 137/93

Anexo: Minuta de Instrução

Relator: DCR

O Colegiado aprovou a minuta, que deverá ser submetida, em audiência restrita, pelo prazo de 15 dias, à apreciação das Bolsas e instituições administradoras do Anexo IV.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A FORMA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVISTA NA LEI Nº 6.404, DE 15.12.76 – RELATÓRIO SOBRE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Reg. Col. nº 165/93

Anexo: MEMO/SNC/083; Relatório da Audiência Pública e Minuta de Instrução

Relator: DHB

O Colegiado aprovou a edição da Instrução em tela.

CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE A CVM E O IBMEC

Reg. Col. nº 211/93

Anexo: Minuta de Convênio

Relator: SGE

O PTE esclareceu que o referido convênio visa a propiciar treinamento especializado aos funcionários da CVM e desenvolvimento de aplicativos de interesse da CVM, a partir de softwares existentes, devendo cada atividade específica solicitada pela CVM ser submetida às formalidades legais requeridas.

Considerando a manifestação favorável do Jurídico, o Colegiado aprovou os termos do Convênio em apreciação.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 31 DE 17.11.1993

PARTICIPANTES:

- **HUGO ROCHA BRAGA – Presidente em exercício**
- **MARIA CECÍLIA ROSSI – Diretora**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – Diretora**

RECLAMAÇÃO DE JUAREZ MAYER AO FUNDO DE GARANTIA DA BOVESPA CONTRA MAGLIANO S/A CORRETORA DE CÂMBIO DE VALORES MOBILIÁRIOS – RECURSOS DE BOVESPA E MAGLIANO S/A CCVM CONTRA DECISÃO DA SMI

Reg. Col. nº 166/93

Anexo: Proc. CVM nº 92/2068-2 e FG BOVESPA nº 002/92

Relator: DCR

O presente processo foi submetido à apreciação do Colegiado em face da interposição de recursos contra decisão da SMI, por parte da BOVESPA e da MAGLIANO S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários.

Posteriormente as partes formalizaram acordo através do qual o reclamante, Sr. Juarez Mayer, foi ressarcido quanto aos direitos reclamados.

Pelo exposto, o Colegiado, acompanhando o voto da Diretora Maria Cecília Rossi, deliberou declarar extinto o feito, por falta de objeto, determinado o arquivamento do processo em questão, após cumpridas as devidas formalidades.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 29 DE 03.11.1993

PARTICIPANTES:

- HUGO ROCHA BRAGA – Presidente em exercício
- MARIA CECÍLIA ROSSI – Diretora
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – Diretora

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP – REPUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DA CAMBUCI S.A., DE 31.12.92

Reg. Col. nº 022/93

Anexo: Proc. 93/0514

Relator: DHB

O Colegiado aprovou, na íntegra e por unanimidade, o voto do relator, dando provimento ao recurso da empresa recorrente.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE TRATA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELAS INSTITUIÇÕES ADMINISTRADORAS DE FUNDOS QUE INCORPORARAM OS ANTIGOS FUNDOS 157

Reg. Col. nº 185/93

Anexo: MEMO/SIN/055/93

Relator: SIN

O Colegiado aprovou a minuta apresentada, deliberando submetê-la à audiência restrita, na qual deverão ser ouvidas as manifestações da FEBRABAN, ADEVAL, ANBID e ANCOR.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 28 DE 18.10.1993

PARTICIPANTES:

- **LUIZ CARLOS PIVA – Presidente**
- **HUGO ROCHA BRAGA – Diretor**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – Diretora**

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP – ALIENAÇÃO DE CONTROLE DA LACESA S/A IND. DE ALIMENTOS

Reg. Col. nº 172/93

Anexo: Proc. 93/1201

Relator: DIB

Relatada a matéria pela Diretora Maria Isabel Bocater, o Colegiado deliberou, por unanimidade, indeferir o recurso, acatando as razões expostas pela área técnica no MEMO/GEO/Nº 084/93, e diante da comprovação, através de levantamento anexado ao presente processo, de que houve, no período que antecedeu à fixação do preço da oferta pública, negociações suficientes para a opção pelo preço de mercado do papel.

MINUTA DE INSTRUÇÃO CONSOLIDADA SOBRE FUNDOS MÚTUOS DE INVESTIMENTO EM AÇÕES; FUNDOS MÚTUOS DE INVESTIMENTO EM AÇÕES – CARTEIRA LIVRE; FUNDOS SETORIAIS DE INVESTIMENTO EM AÇÕES; FUNDOS SETORIAIS DE INVESTIMENTO EM AÇÕES DO SETOR DE MINERAÇÃO E FUNDO MÚTUO DE AÇÕES INCENTIVADAS

Reg. Col. nº 140/93

Anexo: Minuta de Instrução de 14.10.93

Relator: SIN/SDM

Foram discutidas as alterações finais na Instrução, a serem providenciadas pela SIN. A versão revisada deverá ser submetida à SJU e, em seguida, submetida à audiência pública pelo prazo de 20 dias.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 25 DE 28.09.1993

PARTICIPANTES:

- **LUIZ CARLOS PIVA – Presidente**
- **HUGO ROCHA BRAGA – Diretor**
- **MARIA CECÍLIA ROSSI – Diretora**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – Diretora**

POSSIBILIDADE DE INVESTIDOR ESTRANGEIRO ADQUIRIR COTAS DE FUNDOS MÚTUOS DE AÇÕES – CARTEIRA LIVRE

Reg. Col. nº 170/93

Anexo: MEMO/SDM/018/93

Relator: DCR

A SDM submeteu à apreciação do Colegiado consultas que vem recebendo de diversos investidores estrangeiros solicitando esclarecimentos sobre a possibilidade de adquirirem cotas de fundos de ações-carteira livre.

A Diretora Maria Cecília Rossi esclareceu que havia um entendimento do Colegiado anterior, não registrado em ata, no sentido de que tais aplicações não estariam vetadas. Contudo, não despertavam interesse desses investidores estrangeiros, que nelas não aplicavam. Com a edição da Resolução CMN nº 2013, de 20.08.93, os administradores desses recursos passaram a se interessar por tais cotas, tendo em vista que boa parte dos recursos desses Fundos é aplicada em títulos de renda fixa.

O Colegiado deliberou que a SDM deverá expedir Ofício Circular aos administradores de carteiras de investidores estrangeiros esclarecendo que as cotas de fundos de ações, de qualquer modalidade, não estão entre os ativos cuja aplicação lhes é permitida.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SMI – FUNDO DE GARANTIA DA BOLSA DE VALORES DO EXTREMO SUL

Reg. Col. nº 007/93

Interessados: Roberto Azevedo Fernandes e Banrisul S/A CVMC

Anexo: Proc. 92/1195-0

Relator: DCR

A Diretora Maria Cecília Rossi apresentou o relatório sobre o processo, tendo seu Voto sido acompanhado, na íntegra e por unanimidade, pelos demais membros do Colegiado.

Assim sendo, o Reclamante deverá ser ressarcido dos prejuízos sofridos pelo não cumprimento das ordens que transmitiu à Reclamada, no dia 27.01.92, apurando-se a indenização que lhe é devida, de conformidade com o Voto da DCR, de fls. 82/85 do processo em epígrafe.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 24 DE 21.09.1993

PARTICIPANTES:

- **LUIZ CARLOS PIVA – Presidente**
- **HUGO ROCHA BRAGA – Diretor**
- **MARIA CECÍLIA ROSSI – Diretora**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – Diretora**

INSTRUÇÃO SOBRE PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM MOEDA CONSTANTE

Reg. Col. nº 165/93

Relator: DHB

Será colocada em audiência pública a Instrução sobre publicação de demonstrações financeiras em moeda constante.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 23 DE 14.09.1993

PARTICIPANTES:

- LUIZ CARLOS PIVA – Presidente
- HUGO ROCHA BRAGA – Diretor
- MARIA CECÍLIA ROSSI – Diretora
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – Diretora

RECUSO CONTRA DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE RECLAMAÇÃO AO FUNDO DE GARANTIA DA BVRJ

Reg. Col. nº 015/93

Interessados: NOVAÇÃO S.A. CCVM e PRIME CORRETORA

Anexo: Proc. 88/4149-7

Relator: DIB

Aprovado voto da Diretora Maria Isabel do Prado Bocater, mantendo a decisão recorrida, que acolheu a deliberação do Conselho de Administração da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro.

AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEBÊNTURES ESCRITURAIIS

Anexo: Proc. 93/1254

Interessado: BAMERINDUS DTVM

Relator: SGE

Conforme proposição da Superintendência de Relações com Mercados e Intermediários e após parecer técnico daquela área, foi concedida autorização para que o Bamerindus DTVM preste serviços de debêntures escriturais.

EMPRESAS DE ENERGIA ELÉTRICA – REVERSÃO DE CRC

Reg. COI. nº 134/93

Anexo: MEMO/GE1/082/93

Relator: DHB

Foi aprovada proposta da SEP no sentido de que seja adotado, por parte das companhias concessionárias de energia elétrica, posicionamento compatível com a Medida Provisória nº 338/93, reeditada sob o número 347, de 27 de agosto de 1993, ou seja, o montante da Conta de Resultados a Compensar (CRC) deverá se contabilizada como resultado do exercício.

RECURSO CONTRA DECISÃO DO COLEGIADO – REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Reg. Co. nº 150/93

Anexo: Proc. 93/0918

Interessado: COBRASMA

Relator: DHB

De acordo com o Voto do Diretor Hugo Rocha Braga, foi decidida a manutenção da republicação as demonstrações financeiras de 31.12.92, por parte da COBRASMA, devendo a SEP orientar a companhia no sentido de considerar na republicação os reflexos relevantes, sem necessidade de repetir informações desnecessárias, a exemplo do que foi feito em republicações anteriores.

REVOGAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE REVISÃO, PELOS AUDITORES INDEPENDENTES, NAS INFORMAÇÕES TRIMESTRAIS DAS COMPANHIAS ABERTAS

Reg. Col. nº 119/93

Relator: DHB

Foi aprovada proposta do Diretor Hugo Rocha Braga no sentido de que a revisão nas informações trimestrais das companhias abertas deverá ser tratada no contexto da consolidação das Instruções nºs 04/78 e 38/84.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 22 DE 08.09.1993

PARTICIPANTES:

- **LUIZ CARLOS PIVA – Presidente**
- **HUGO ROCHA BRAGA – Diretor**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – Diretora**
- **MARIA CECÍLIA ROSSI – Diretora**

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE REGULAMENTA OS FUNDOS IMOBILIÁRIOS

Reg. Col. nº 084/93

Anexo: MEMO/GJ1/209/93

Relator: DIB

A Diretora Maria Isabel Bocater teceu comentários a respeito do projeto, seu histórico e os fundamentos que orientaram a minuta apresentada, destacando que, embora o novo produto seja denominado Fundo Imobiliário, ele tem características mais próximas a de um Empreendimento (sociedade anônima) do que propriamente de um Fundo.

Em seguida, passou-se à discussão da minuta, destacando-se os dispositivos que ainda suscitam maiores polêmicas.

O Colegiado, após analisar o projeto, deliberou submeter à audiência pública, até o dia 08.10.93, a minuta de Instrução, incumbindo a SDM de consolidar as sugestões apresentadas.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 21 DE 31.08.1993

PARTICIPANTES:

- **LUIZ CARLOS PIVA – Presidente**
- **HUGO ROCHA BRAGA – Diretor**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – Diretora**

REFORMULAÇÃO DA INSTRUÇÃO 33/84

Interessado: SMI

Reg. Col. nº 028/93

Anexo: Minuta de Instrução de 31.08

Relator: DHB

Foi discutida e aprovada pelo Colegiado a minuta apresentada, devendo ser submetida à audiência pública até o dia 27 de setembro, ficando a SMI incumbida de consolidar as sugestões a serem recebidas.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 19 DE 17.08.93

PARTICIPANTES:

- **LUIZ CARLOS PIVA – Presidente**
- **HUGO ROCHA BRAGA – Diretor**
- **MARIA CECÍLIA ROSSI – Diretora**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – Diretora**

ALIENAÇÃO DE CONTROLE DO GRUPO BANGU

Interessados: Sparta S.A., Ricardo Haddad, Senso DTVM e Waldemar Ribeiro e minoritários

Reg. Col. nº 014/93

Anexo: Proc. 90/2389-5

Relator: DHB

Trata, o presente caso, de contestação da metodologia de cálculo para oferta pública aos acionistas minoritários, utilizada pela CVM, em contraposição à apresentada pela SENSO DTVM, para a alienação indireta de controle das companhias abertas do Grupo Bangu: Cia. Bangu de Desenvolvimento e Participações (CBDP) e Cia. Progresso Industrial do Brasil – Fábrica Bangu (CPIB).

O Presidente apresentou preliminar, na qual, embora reconhecendo que o recurso interposto pela Sparta S.A. questione apenas o preço fixado pela SEP, julgou oportuno examinar a obrigatoriedade da oferta pública de extensão aos acionistas minoritários no caso de alienações de controle indireto de companhia aberta.

Pelos fundamentos apresentados em voto em separado, concluiu que, em se tratando de venda de controle de sociedade "holding", a única hipótese inquestionável de necessidade de oferta pública é quando esta for companhia aberta.

Assim sendo, votou no sentido de que, nas operações de alienação de sociedade "holding" fechada, que implique a transferência do controle indireto de companhia aberta, só seja obrigatória a oferta pública de extensão aos acionistas minoritários se realizada com o intuito de fraudar a lei. Dessa forma, entendeu que, no presente caso, é descabida a oferta pública aos acionistas minoritários da Companhia Bangu de Desenvolvimento e Participações e da Companhia Progresso Industrial do Brasil, razão pela qual se absteve de votar o recurso em questão.

Os demais, membros do Colegiado não acataram a preliminar levantada pelo PTE, tendo o relator passado à análise do mérito do recurso.

Por maioria de votos, com a abstenção do PTE, aprovaram o indeferimento do recurso sob exame, acompanhando o relator, Diretor Hugo Rocha Braga, determinando a imediata oferta pública aos minoritários das companhias abertas CBDP e CPIB, pelos valores constantes dos demonstrativos anexos, corrigidos monetariamente até a data da liquidação financeira da oferta.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 18 DE 12.08.93

PARTICIPANTES:

- **LUIZ CARLOS PIVA – Presidente**
- **HUGO ROCHA BRAGA – Diretor**
- **MARIA CECÍLIA ROSSI – Diretora**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – Diretora**

RECLAMAÇÃO AO FUNDO DE GARANTIA DA BOVESPA – RECURSO CONTRA DECISÃO DA SMI

Interessado: BERNARDO FIGUEIREDO MAGALHÃES

Reg. Col. nº 017/93

Anexo: Proc. 90/0336-3

Relator: DHB

A Diretora Maria Isabel Bocater manifestou-se impedida de votar no presente item, tendo em vista manifestações de sua lavra, no presente processo, à época em que era titular da Gerência Jurídica.

O Diretor Hugo Rocha Braga apresentou o relato do processo e proferiu seu voto, aprovado na íntegra e por unanimidade pelos demais membros do Colegiado. Foi negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão da área técnica.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 17 DE 03.08.93

PARTICIPANTES:

- LUIZ CARLOS PIVA – Presidente
- HUGO ROCHA BRAGA – Diretor
- MARIA CECÍLIA ROSSI – Diretora
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – Diretora

ALIENAÇÃO DE CONTROLE DA MONTREAL ENGENHARIA – RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP

Interessado: FOCHI HOLDING B.V.

Reg. Col. nº 055/93

Anexo: Proc. 93/0459

Relator: PTE

Foi apresentado voto pelo Relator Luiz Carlos Piva (Presidente), no sentido de acolher as razões do recorrente, dando provimento ao recurso. Em seguida, a Diretora Maria Isabel Bocater apresentou voto contrário, pela manutenção da decisão da área técnica, negando provimento ao recurso. Os demais diretores acompanharam o voto da Diretora Maria Isabel do Prado Bocater, ficando portanto aprovada, por maioria, a negativa ao provimento do recurso, mantendo-se a decisão da área técnica.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO

Interessado: BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO

Reg. Col. nº 072/93

Anexo: Proc. 90/1498-5

Relator: DCR

A Diretora Maria Isabel do Prado Bocater manifestou-se impedida de votar no presente item, tendo em vista manifestações de sua lavra, no presente processo, à época em que era titular da Gerência Jurídica.

A Diretora Maria Cecília Rossi apresentou o relatório e submeteu à apreciação do Colegiado seu voto, aprovado na íntegra e por unanimidade pelos demais membros, que concluiu ser injustificada a exigência de devolução das 346.321 ações preferenciais de Elevadores Sur S.A. à EMBRACOR, que nunca possuiu a titularidade ou qualquer direito sobre as mesmas. Foi considerada correta a incorporação ao patrimônio do Fundo de Garantia da BOVESPA de tais ações e legítimo o exercício de direitos a elas correspondentes.

Entendeu, ainda, o Colegiado que ficou demonstrado, no curso do processo, que não houve má-fé da BOVESPA no episódio, tendo aquela Bolsa, em diversas oportunidades, declarado sua disposição em deduzir o valor daquelas ações do crédito remanescente a ser habilitado na massa falida da EMBRACOR.

Quanto ao processo de oferta pública para fechamento do capital, pretendido pela ELEVADORES SUR, deve o mesmo prosseguir, desentranhando-se as peças de fls. 63 a 76, que deverão ser acostadas ao procedimento de origem (junto aos demais documentos daquele processo), ao qual deverá ainda ser anexada cópia desta decisão.

A apreciação das questões relativas à habilitação de crédito da BOVESPA é de competência do Juízo onde tem curso a falência da EMBRACOR, podendo a CVM sobre elas opinar, se aquele Juízo assim entender, na qualidade de "amicus curiae", tal como previsto no art. 31 da Lei nº 6.385/76, devendo-se dar ciência àquele Juízo dos termos desta decisão.

RECLAMAÇÃO CONTRA FUNDO DE GARANTIA DA BOVESPA – RECURSO CONTRA DECISÃO DA SMI

Interessado: PAULO TOYOSI NISHIMURA

Reg. Col. nº 082/93

Anexo: Proc. 92/0451-2

Relator: PTE

A Diretora Maria Isabel do Prado Bocater manifestou-se impedida de votar no presente item, tendo em vista manifestações de sua lavra, no presente processo, à época em que era titular da Gerência Jurídica.

O PTE apresentou seu relatório sobre o processo, tendo destacado que não houve questionamento com relação à condenação do Fundo de Garantia em ressarcir o reclamante na forma do art. 44 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 1656/89, nem por parte da BOVESPA, nem por parte da Corretora Lavra.

O Sr. Paulo insiste, no recurso sob análise, na reposição de um lote de 5.500.000 ações PN de emissão da Telebrás, que alega terem sido vendidas sem sua autorização pela Corretora Lavra.

Submetido o processo à votação, o Colegiado aprovou por unanimidade o Voto do relator, mantendo a decisão recorrida e negando provimento ao recurso, uma vez que nenhuma prova foi apresentada pelo reclamante.

RECLAMAÇÃO CONTRA FUNDO DE GARANTIA DA BVRJ

Interessado: ARMANDO DE MATOS ASSUNÇÃO

Reg. Col. nº 035/93

Anexo: Proc. 89/0514-2

Relator: PTE

A Diretora Maria Isabel do Prado Bocater manifestou-se impedida de votar no presente item, tendo em vista manifestações de sua lavra, no presente processo, à época em que era titular da Gerência Jurídica.

Submetido o processo à apreciação do Colegiado, foi deliberado aprovar o voto do relator, na íntegra e por unanimidade, concluindo o Colegiado por:

- a. não acolher a preliminar de nulidade de todo o processo, argüida pela Corretora Tamoyo;
- b. reformar a decisão recorrida, uma vez que não se configurou, na hipótese, efetiva lesão ao patrimônio do Reclamante, condição essencial para se recorrer à proteção do Fundo de Garantia.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE FIXA PRAZOS PARA AUTORIZAÇÃO PELA CVM DOS ATOS QUE ESPECIFICA

Interessado: SJU, SIN, SDM

Reg. Col. nº 102/93

Anexo: Minuta de Instrução

Relator: DCR

Apreciada pelo Colegiado, foi aprovada a minuta apresentada, com pequenas alterações, a serem efetivadas pelo SGE em conjunto com a SJU.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 15 DE 14.07.1993

PARTICIPANTES:

- **LUIZ CARLOS PIVA – Presidente**
- **HUGO ROCHA BRAGA – Diretor**
- **MARIA CECÍLIA ROSSI – Diretora**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – Diretora**

CONSULTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL SOBRE POSICIONAMENTO DA CVM NO SENTIDO DA REVOGAÇÃO DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO CMN 1777/90

Interessado: ANDIMA

Reg. Col. nº 062/93

Anexo: MEMO/DECGB/014/93

Relator: DECGB

O Colegiado ratificou o entendimento do SGE, contrário à proposta da ANDIMA, tendo incumbido o SGE de oficiar ao BACEN formalizando o posicionamento da CVM.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN – CREDENCIAMENTO DO SR. SEBASTIÃO CARLOS DA SILVA DUTRA ADMINISTRADOR DE CARTEIRA DA PONTO 4 CONSULTORIA FINANCEIRA DE TÍTULOS E VALORES LTDA

Interessado: PONTO 4 CONSULTORIA

Reg. Col. nº 101/93

Anexo: Proc. CVM 93/0685

Relator: SGE

Analisado o processo e as razões do recorrente, o Colegiado deliberou indeferir o recurso, por entender que a documentação apresentada não atende aos requisitos da Instrução CVM nº 82 par que se conceda o credenciamento pleiteado.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 14 DE 07.07.1993

PARTICIPANTES:

- LUIZ CARLOS PIVA – Presidente
- HUGO ROCHA BRAGA – Diretor
- MARIA CECÍLIA ROSSI – Diretora
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – Diretora

RECURSO CONTRA DECISÃO DO DEMIR EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RITO SUMÁRIO

Interessado: BANDEIRANTES CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS

Reg. Col. nº 053/93

Anexo: Proc. CVM 91/1845-4

Relator: PTE

A Diretora Maria Isabel Bocater manifestou seu impedimento, no que tange à decisão do presente processo, uma vez que há despachos de sua lavra, na qualidade de Gerente Jurídica, nele apensados.

Acompanhando o voto do relator, os demais membros do Colegiado ratificaram a decisão do DEMIR que aplicou a pena de 500 UFIR à Bandeirantes Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, negando provimento ao recurso.

PLEITO DA BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO DE APROVAÇÃO DE SEU ESTATUTO SOCIAL

Interessado: BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO

Reg. Col. nº 011/93

Anexo: Proc. 90/1192-7

Relator: DCR

Acompanhando o voto da relatora, o Colegiado decidiu aprovar o Estatuto em questão, devendo, contudo, a BVRJ, obrigatoriamente, promover as alterações constantes do Parecer/CVM/GMC/Nº 41/91, por ocasião da primeira Assembléia Geral que realizar.

MINUTA DE COMUNICADO CONJUNTO CVM-BACEN – ANEXOS I, II, III E IV DA RESOLUÇÃO CMN 1289/87

Interessado: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Reg. Col. nº 089/93

Anexo: MEMO/GDN/019/93

Relator: DIB

O Colegiado aprovou a minuta de Comunicado Conjunto, devendo o Banco Central ser informado desta decisão, para adoção das providências cabíveis.

CRENCIAMENTO DE ADMINISTRADOR DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS – INSTRUÇÃO CVM Nº 82

Interessado: ROBERTO PEREIRA e FUNDAÇÃO PETROS DE SEGURIDADE SOCIAL

Reg. Col. nº 024/93

Anexo: Proc. CVM nº 92/2082-0

Relator: PTE

O Presidente apresentou seu voto sobre o pleito da Petros de credenciamento do administrador de sua carteira de títulos e valores mobiliários e a pertinência da CVM continuar credenciando administradores de carteiras de tais entidades, tendo em vista a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal à Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Privada – ABRAPP em Ação Direta de Inconstitucionalidade que suspendeu a eficácia do art. 29 da Lei nº 8.177/91.

O Colegiado aprovou, por unanimidade, o voto do relator, que passa a fazer parte integrante desta Ata, concluindo que a decisão do Supremo não alterou, o que representaria a subversão da ordem jurídica preexistente, a competência da CVM em relação às atividades a ela afetas pela Lei nº 6.385/76. A concessão da liminar considerou apenas a exigência da CVM da posição da carteira mobiliária com apoio no art. 29 da Lei nº 8.177/91.

Com relação à obrigatoriedade do credenciamento dos administradores de tais entidades, já existiam antes da decisão do Supremo, discussões a respeito. A matéria merece, ainda, uma discussão aprofundada.

Considerando, contudo, que o Sr. Roberto Pereira veio, voluntariamente, à CVM, solicitar o seu credenciamento e que a autarquia é competente para concedê-lo, o Colegiado deliberou devolver o processo para a área técnica, a fim de que seja analisada a regularidade da documentação nele contida, com base na Instrução CVM nº 82, concedendo-se o credenciamento, caso o interessado esteja devidamente qualificado.

FISCALIZAÇÃO DE FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL PELA CVM EM FACE DE LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SUSPENDEU A EFICÁCIA DO ART. 29 DA LEI 8.177/91

Reg. Col. nº 048/93

Anexo: MEMO/GJURR/087/93

Relator: PTE

Foi aprovado, por unanimidade, o voto do relator, abaixo transcrito:

"A Gerência de Acompanhamento de Mercado/RJ (GACMR) encaminhou Memorando ao DEMIR em que relata a

ocorrência de negócios com opções nos dias 02 e 03/03/93 entre a Telos Fundação EMBRATEL de Seguridade Social e a 3B Consultores Associados Ltda., que importaram num prejuízo de Cr\$ 22.450.000,00 para a primeira e num lucro do mesmo valor para a segunda.

"O assunto, por envolver a participação de uma fundação, foi submetido à GJURR em razão da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal à Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Privada, da qual a Telos faz parte.

"Ao apreciar a questão através do Memo/Nº 87/93, a GJURR, embora entenda que o fundamento legal para a CVM fiscalizar as Fundações de Seguridade Social não é o art. 29 da Lei nº 8.177/91, mas a Lei nº 6.385/76, admitiu que a concessão da liminar acabou gerando uma dúvida em relação àquelas entidades. E concluiu reiterando a sugestão já apresentada no MEMO/Nº 236 que trata do credenciamento de administrador de carteira de valores mobiliários da Fundação Petrobrás de Seguridade Social (Proc. Nº 92/2082-8) para que a questão fosse também levada a exame do Colegiado.

"Assim, considerando que o assunto já foi apreciado no processo acima referido, VOTO no sentido de que a CVM continua com competência para investigar a atuação das Fundações e demais entidades congêneres, por negócios realizados no mercado de valores mobiliários, e também para puni-las nos termos da Lei nº 6.385/76, por eventuais irregularidades cometidas neste mercado."

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP

Interessado: COBRASMA

Anexo: Proc. 93/0918

Relator: DHB

O Diretor Hugo Rocha Braga, após a leitura do relatório, submeteu a matéria à apreciação do Colegiado, que deliberou acompanhar, na íntegra e por unanimidade, seu voto, determinando à empresa que realize o provisionamento dos encargos sobre os empréstimos, face à situação de inadimplência da companhia. Entretanto, no que diz respeito ao crédito tributário, apenas o decorrente do prejuízo de 1992 poderá ser aceito até o limite da provisão para imposto de renda.

Foram também aprovadas as seguintes recomendações às áreas técnicas competentes:

- a. orientar a companhia no sentido de considerar na republicação os reflexos relevantes, sem necessidade de repetir informações desnecessárias, a exemplo do que foi feito na republicação das demonstrações financeiras da Eletrobrás; e
- b. analisar o parecer dos auditores independentes quanto à pertinência da opinião emitida, tendo em vista o disposto no inciso II, do artigo 5, da Instrução CVM nº 38/84.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 13 DE 30.06.1993

PARTICIPANTES:

- HUGO ROCHA BRAGA – Diretor
- MARIA CECÍLIA ROSSI – Diretora
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – Diretora

RECURSO CONTRA DECISÃO DO DERER – REPUBLICAÇÃO DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Interessado: WHITE MARTINS

Reg. Col. nº 080/93

Anexo: Proc. RJ 93/0757

Relator: DHB

O Colegiado acatou, na íntegra e por unanimidade, o voto do relator, negando provimento ao recurso da companhia e determinando sejam refeitas não só as demonstrações pertinentes, conforme determinado pela área técnica, mas também o relatório dos auditores independentes.

AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AÇÕES ESCRITURAIAS

Interessado: BRADESCO S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Reg. Col. nº 081/93

Anexo: Proc. CVM RJ 093/0733

Relator: DCR

Acatando o parecer da área técnica, e acompanhando o voto da relatora, o Colegiado autorizou a BRADESCO S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS a prestar os serviços de ações escriturais, previstos nos artigos 34 e 35 da Lei nº 6404/76 e Instrução CVM nº 89.

AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CUSTÓDIA FUNGÍVEL DE VALORES MOBILIÁRIOS

Interessado: CITIBANK, N.A.

Anexo: Proc. CVM 92/2519-6

Relator: DCR

Acatando as manifestações favoráveis das áreas técnicas, o Colegiado acompanhou, por unanimidade, o voto da relatora, autorizando o Citibank N.A. a prestar serviços de custódia fungível de valores mobiliários, na forma do art. 41 da Lei 6.404, regulamentado pelas Instruções CVM nºs 89 e 115.

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL – DELIBERAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de promover adequações na estrutura organizacional, adaptando-a à atual dinâmica da instituição, o Colegiado aprovou a minuta de Deliberação, definindo a nova estrutura da CVM, na qual se retoma a nomenclatura de Superintendências para as áreas técnicas executivas.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 12 DE 28.06.1993

PARTICIPANTES:

- **LUIZ CARLOS PIVA – Presidente**
- **HUGO ROCHA BRAGA – Diretor**
- **MARIA CECÍLIA ROSSI – Diretora**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – Diretora**

YPF SOCIEDAD ANÓNIMA – CONCESSÃO DOS REGISTROS DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 19 E 21 DA LEI Nº 6385/76

Anexo: Minuta de Deliberação

Relatora: DIB

O Colegiado, após analisar aos documentos apresentados, deliberou conceder à YPF SOCIEDAD ANÓNIMA o registro para a negociação em bolsa de valores dos Certificados de Depósito de Ações representativos de ações classe D, de sua emissão, devendo todas as informações que venham a ser divulgadas onde se situa a sede da empresa e nos demais mercados onde suas ações sejam negociadas, serem simultaneamente encaminhadas a esta Comissão e às bolsas de valores do País, em que sejam negociados os certificados acima mencionados.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 11 DE 23.06.1993

PARTICIPANTES:

- **LUIZ CARLOS PIVA – Presidente**
- **MARIA CECÍLIA ROSSI – Diretora**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – Diretora**

REGULAMENTAÇÃO DA ATUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA SIMPLES DE CORRETORA EM PRAÇAS ONDE NÃO SEJA FILIADA À BOLSA LOCAL

Interessado: Bolsa de Valores Minas – Espírito Santo - Brasília

Anexos: Proc. 89/0136-8 e correspondência BOVMESB 0615/91, de 26.08.91

Reg. Col. nº 021 e 032/93

Relator: DCR

A BOVMESB, através da correspondência em epígrafe dirigiu-se à CVM solicitando fosse regulamentada a atuação de dependência simples de corretora em praças onde não seja filiada à bolsa local, alegando que o DEORF/BACEN vem condenando diversas autorizações para funcionamento de dependências de sociedades corretoras de outras praças em sua área de jurisdição.

A Diretora Cecília Rossi apresentou o relatório, ressaltando que os pareceres exarados pela GMC e pelo GJURR sobre a matéria, no seu entender, esgotaram o tema, ficando claro que não há óbices legais para que tais corretoras atuem nas praças onde instalem dependências, com exceção de operar no recinto e em sistema mantido pela Bolsa onde estão localizadas, no caso de não serem permissionárias.

O Colegiado aprovou por unanimidade seu voto, concluindo que a matéria está suficientemente disciplinada pelas disposições contidas nos arts. 2º e 3º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 1655, de 26.10.89, que legitimam a atuação das dependências de sociedades corretoras, concluindo, portanto, pela desnecessidade de regulamentação específica.

INSTRUÇÃO PERMITINDO A AQUISIÇÃO, POR FUNDOS MÚTUOS DE INVESTIMENTO EM AÇÕES E FUNDOS MÚTUOS DE INVESTIMENTO EM AÇÕES-CARTEIRA LIVRE, DE CERTIFICADOS DE DEPÓSITO DE AÇÕES EMITIDAS POR COMPANHIAS COM SEDE NOS PAÍSES DO TRATADO DE ASSUNÇÃO-MERCOSUL

Relator: DIB

O Colegiado aprovou, por unanimidade, a minuta de instrução apresentada.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 10 DE 16.06.1993

PARTICIPANTES:

- **LUIZ CARLOS PIVA – Presidente**
- **HUGO ROCHA BRAGA – Diretor**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – Diretora**

RECURSO CONTRA DECISÃO DO DEMIR – ATUALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO SOCIAL

Interessado: BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO

Reg. nº 066/93

Anexo: Proc. 92/0889-5

Relator: DHB

Apresentado o relatório pelo Diretor Hugo Rocha Braga, o Colegiado acompanhou, na íntegra e por unanimidade, o voto do relator considerando aprovadas as demonstrações financeiras da BOVESPA relativas ao exercício de 1991, tendo em vista as disposições dos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 10 da Resolução CMN nº 1.656.

No que diz respeito aos pontos apresentados pela área técnica da CVM à BOVESPA para o aperfeiçoamento de sua contabilidade, de conformidade com os fundamentos apresentados pelo relator em seu voto, o Colegiado deliberou que a BOVESPA deverá adotar, nas demonstrações relativas ao presente exercício, os procedimentos mencionados nos itens 2, 4, 7, 8, e 10; quanto aos itens 1 e 5, o Colegiado recomenda sua adoção para melhoria da qualidade das informações; e no que se refere aos itens 3, 6 e 9 ficam acatados os esclarecimentos prestados pelos auditores independentes.

Foi, ainda, determinado à área de normas contábeis que desenvolva, o mais breve possível, o plano contábil das bolsas, conforme previsto na Resolução CMN nº 922 e posteriormente ratificado pela Resolução CMN nº 1.656, a fim de que se possa fazer o adequado controle e acompanhamento da situação financeiras destas entidades dentro de padrões uniformes.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 09 DE 09.06.1993

PARTICIPANTES:

- **LUIZ CARLOS PIVA – Presidente**
- **HUGO ROCHA BRAGA – Diretor**
- **MARIA CECÍLIA ROSSI – Diretora**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – Diretora**

SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA PARA AS ATIVIDADES DA CÂMARA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA S/A

Interessado: BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO

Reg. nº: 064/93

Anexo: Procs. 90/1741-0 e 90/1318-0

Relator: DIB

O Colegiado ratificou a autorização para que a Câmara de Liquidação e Custódia realize a prestação de serviços de ações escriturais, autorização essa não explicitada no OFÍCIO/CVM/PTE/Nº 222, de 29.05.91, quando foi concedida autorização provisória de funcionamento à CLC.

RECLAMAÇÃO AO FUNDO DE GARANTIA DA BOLSA DE VALORES – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA BVRJ QUANTO À CORRETORA RESPONSÁVEL PELO RESSARCIMENTO AO FUNDO DE GARANTIA

Interessado: JOSÉ AUGUSTO DUNSTAN DE FREITAS

Reg. nº: 036/93

Anexo: Proc. 89/1838-4

Relator: DCR

A Diretora Maria Cecília Rossi apresentou o relatório sobre a matéria em questão. Trata-se de processo de reclamação do investidor JOSÉ AUGUSTO DUNSTAN DE FREITAS ao Fundo de Garantia da BVRJ, já decidido pelo Colegiado favoravelmente ao reclamante, em reunião de 17.10.91. Após quitação da importância devida ao investidor, a Bolsa de Valores do Rio de Janeiro devolveu o processo a esta Comissão para que identificasse a corretora responsável pelo ressarcimento ao Fundo de Garantia daquela Bolsa, vez que houve repasse de ordem pela Corretora reclamada.

Submetida a matéria à apreciação do Colegiado, foi aprovado, na íntegra e por unanimidade o voto da relatora, determinando à Corretora Reclamada – VETOR, que efetue a devida reposição ao Fundo de Garantia da BVRJ, nos termos da regulamentação vigente, restando-lhe, caso se julgue prejudicada pela corretora vendedora – TAMOYO, a salvaguarda de seus eventuais direitos, pelas vias judiciais cabíveis, mediante regresso.

CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO, POR FUNDO MÚTUO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, DE UM CLUBE DE INVESTIMENTOS, SEM RESGATE EFETIVO DAS COTAS

Interessado: LIBERAL S/A CCVM

Reg. nº: 018/93

Anexo: Proc. 92/1646-4

Relator: DCR

O Colegiado, acompanhando o voto da Diretora Maria Cecília Rossi, aprovou a incorporação do Clube de Investimento administrado pela Liberal, ao Liberal Fundo Mútuo de Investimento em Ações, observados os seguintes procedimentos:

1. realização de Assembléia Geral de Condôminos do Clube de Investimento, especialmente convocada para tal fim; e
2. sejam os atos relativos à incorporação submetidos à prévia aprovação da CVM.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 08 DE 02.06.1993

PARTICIPANTES:

- LUIZ CARLOS PIVA – Presidente
- HUGO ROCHA BRAGA – Diretor
- MARIA CECÍLIA ROSSI – Diretora

RECURSO CONTRA DECISÃO DO DERER – REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Interessado: ELETROBRÁS

Anexo: Proc. RJ 93/0635

Reg. Col. nº 063/93

Relator: DHB

O Colegiado, acatando na íntegra, o parecer do Diretor relator, deliberou aprovar, por unanimidade, seu voto, negando provimento ao recurso da empresa e mantendo a decisão da área técnica, no sentido de ser constituída a PROVISÃO para os encargos decorrentes da ação trabalhista em questão, por já existir condenação na instância originária, anterior ao encerramento do exercício, caracterizando a grande probabilidade da concretização da perda contingente, razão fundamental do princípio contábil ratificado pela legislação societária. Em consequência, a Eletrobrás deverá republicar suas demonstrações financeiras do exercício social encerrado em 31.12.92.

O Colegiado, no âmbito da discussão sobre a aceitação, pela CVM, de pareceres de auditoria com ressalvas em demonstrações de companhias abertas, deliberou incumbir o Diretor Hugo Rocha Braga de coordenar uma revisão na Instrução CVM nº 38, com vistas à não aceitação de pareceres ressalvados.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO – FUNDO DE GARANTIA DA BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO

Interessados: CAPEMI, OPERACIONAL CCVM E BETA CCVM

Anexo: Proc. 90/2545-6

Reg. Col. nº 008/93

Relator: DCR

Apresentado o relatório pela Diretora Cecília Rossi, o Colegiado acompanhou, por unanimidade o Voto da relatora, de fls. 54-56 do processo, deliberando conhecer o pedido de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da área técnica de reformar a decisão do Conselho de Administração da BVRJ, nos termos do item IX, do Parecer/CVM/GMC/Nº22/90, constante às fls. 11 e 12 do supra-referenciado processo.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA ÁREA TÉCNICA – ADMISSÃO DE NÚMERO ILIMITADO DE COTISTAS EM CLUBE DE INVESTIMENTO

Interessado: CLUBE ITAUVEST (BANCO ITAÚ)

Reg. Col. nº 052/93

Anexo: Processo CVM nº 92/2161-1

Relator: DCR

Apresentado o relatório e submetida a matéria à apreciação do Colegiado, foi deliberado aprovar, na íntegra o Voto da relatora, Diretora Maria Cecília Rossi, sendo deferido o recurso do Banco Itaú, no sentido de autorizar o Clube Itauvest, por ele administrado, a operar com número ilimitado de condôminos, desde que atendidas as determinações contidas nos itens 1 a 3 do Voto ora aprovado, constante de fls. 87 do Processo supra-referenciado.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 05 DE 04.05.1993

PARTICIPANTES:

- LUIZ CARLOS PIVA – Presidente
- HUGO ROCHA BRAGA – Diretor
- MARIA CECÍLIA ROSSI – Diretora
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – Diretora

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO, DE 17.06.92 - BASE DE CÁLCULO DOS DIVIDENDOS DAS AÇÕES PREFERENCIAIS

Interessado: CRT – CIA. RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES

Reg. nº 009/93

Anexo: Proc. 92/1283-3

Relator: DHB

Trata-se o presente processo de pedido de reconsideração de decisão do Colegiado, exarada em reunião de 17 de junho de 1992, obrigando a companhia a recalcular seus dividendos sobre ações preferenciais relativos ao exercício findo em 31.12.91.

Quanto ao pedido de reconsideração, cumpre ressaltar, preliminarmente, que foi conhecido e considerado pelo Colegiado.

No que diz respeito ao mérito da questão, este Colegiado manifestou-se, de forma abrangente, em reunião de 05 de abril p.p., ao analisar recurso apresentado pelo Unibanco.

Na ocasião, foi aprovado por unanimidade o voto do relator, Diretor Hugo Rocha Braga. Invocando aquela decisão, o Colegiado ratificou sua adesão aos fundamentos do Parecer de Orientação nº 16/88, cuja adoção a CVM recomenda a todas as companhias abertas; reconhece, contudo, a existência de interpretações jurídicas divergentes no que diz respeito à sua compulsoriedade, razão pela qual acolhe o pedido de reconsideração da Companhia Riograndense de Telecomunicações – CRT.

RECURSO CONTRA DECISÃO DO DERER – OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DE SOCIEDADE BENEFICIÁRIA DE INCENTIVOS FISCAIS

Interessado: COMPANHIA GERBUR DE HOTELARIA

Reg. nº 020/93

Anexo: Proc. 91/1458-0

Relator: DHB

Analisado o processo, o Colegiado acompanhou o entendimento da ex-Gerente da GJURR no sentido de que é possível a dispensa do registro para as companhias cuja totalidade das ações emitidas pertencem ao controlador. Deliberou, por conseguinte, baixar o processo em diligência para que a área técnica comprove a alegação recorrente de que todas as ações foram adquiridas pelo grupo controlador e pela própria companhia.

SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE CREDENCIAMENTO

Interessado: RABECINI DTVM LTDA.

Reg. nº 023/93

Anexo: Proc. 92/2318-5

Relator: DHB

O Colegiado entendeu que, enquanto mantida expressa, no objeto social da Rabecini DTVM, a possibilidade de intermediação e negociação com títulos e valores mobiliários, bem como em sua denominação social (Resolução nº 1.653, de 26.10.89), não há como cancelar seu credenciamento na CVM, nem liberá-la do pagamento da taxa de fiscalização, mesmo não possuindo carteira de valores mobiliários.

Em paralelo, foi o Coordenador Geral incumbido de examinar, juntamente com o Banco Central do Brasil, a possibilidade de alteração dos atos normativos pertinentes.

SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AÇÕES ESCRITURAS

Interessado: AGM S/A CCTVM

Reg. nº 019/93

Anexo: Proc. 92/2580-3

Relator: DIB

Apreciado o processo, o Colegiado autorizou o credenciamento da AGM S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários para prestação de serviços de ações escriturais para a Companhia de Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 04 DE 26.04.1993

PARTICIPANTES:

- LUIZ CARLOS PIVA – Presidente
- HUGO ROCHA BRAGA – Diretor
- MARIA CECÍLIA ROSSI – Diretora
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – Diretora

AUTORIZAÇÃO PARA ADMINISTRAÇÃO DE FUNDO DE CONVERSÃO – CAPITAL ESTRANGEIRO

Interessado: BRASILPAR SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA

Anexo: Proc. 92/2009-7

Relatora: Diretora Maria Isabel Bocater

A apreciação do Colegiado cingiu-se ao pleito de administração de Fundo de Conversão-Capital Estrangeiro, a ser criado mediante cisão da Equitypar Companhia de Participações, de vez que o interessado retirou o pleito para administração de Fundo Mútuo de Ações.

Apreciada a matéria, o Colegiado deliberou considerar a Brasilpar Serviços Financeiros Ltda. entidade equiparada, conforme previsto no art. 6º da Instrução CVM nº 91/88, concedendo-lhe autorização para administrar Fundo de Conversão-Capital Estrangeiro.

No que concerne à proposta contida no item 2 do MEMO/DERIR/Nº 13/93 – de que a área técnica defina os requisitos a serem atendidos para fins da equiparação prevista na mencionada Instrução e proponha minuta de regulamentação sobre a matéria – o Colegiado entende que podem ser iniciados os estudos pela área competente, sem, contudo, constituir matéria prioritária.

AQUISIÇÃO DE AÇÕES PARA DOAÇÃO A FUNCIONÁRIOS – EXCEPCIONALIDADE À INSTRUÇÃO CVM Nº 10

Interessado: BANCO BRADESCO S/A

Anexo: Proc. 93/0495

Relatora: Diretora Maria Isabel Bocater

O Colegiado manifestou-se favoravelmente ao pedido, desde que observadas as seguintes condições:

- a. o BRADESCO deverá observar o art. 8º da Instrução CVM nº 10;
- b. o Banco deverá dar ampla divulgação ao mercado do lote a ser adquirido (arts. 10 e 11 da citada Instrução CVM); e
- c. o percentual previsto no art. 3º da referida Instrução nº 10 só poderá ser ultrapassado em nível correspondente ao número de ações a serem doadas aos funcionários, obrigando-se o Banco a retomar o limite previsto nesse artigo após concluído o processo de doação.

PEDIDO DE REABERTURA DE CAPITAL – EXCEPCIONALIDADE À INSTRUÇÃO CVM Nº 185

Interessado: MAYUTA S/A

Anexo: Proc. 93/0449

Relatora: Diretora Maria Isabel Bocater

Acompanhando a proposta de voto da relatora, o Colegiado aprovou, por unanimidade, a excepcionalidade pleiteada pelo interessado no que diz respeito ao prazo de reabertura, devendo, porém, a empresa atender ao rito de abertura de capital previsto nas Instruções CVM nºs 60 e 73.

O Colegiado solicitou, ainda, ao DERER que promova a revisão da Instrução nº 185, entendendo que o período de carência para reabertura de capital poderá ser mais flexível.

AUDITORIA NA BOLSA DE VALORES DO EXTREMO SUL

O Colegiado manifestou sua preocupação com a situação financeira do Fundo de Garantia da BVES, diante do processo de liquidação da Corretora Escotal, tendo determinado ao Coordenador Geral que mande realizar inspeção naquela Bolsa, em caráter prioritário, para avaliar o impacto da citada liquidação sobre o patrimônio da entidade.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 02 DE 05.04.1993

PARTICIPANTES:

- **LUIZ CARLOS PIVA – Presidente**
- **HUGO ROCHA BRAGA – Diretor**
- **MARIA CECÍLIA ROSSI – Diretora**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – Diretora**

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DIVIDENDOS – RECURSO CONTRA DECISÃO DO DERER – REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Recorrente: UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS

Anexos: MEMO/DERER/Nº 008/93 e correspondência do Unibanco

Relator: Hugo Rocha Braga

O relator submeteu à apreciação do Colegiado seu voto, no qual são analisadas detidamente as razões do recurso do UNIBANCO, que considerou carente de fundamento legal a determinação do DERER de, ou republicar suas demonstrações financeiras recalculando o dividendo fixo das ações preferenciais de conformidade com o Parecer de Orientação 16/88, ou divulgar ao mercado que a proposta dos administradores estava em desacordo com a interpretação da CVM, e o montante que estaria deixando de ser distribuído aos acionistas preferenciais.

Foram também apreciadas as ponderações da área técnica, bem como os fundamentos de orientações de decisões antecedentes, em casos similares.

O Colegiado deliberou, por unanimidade, aprovar, na íntegra, o Voto do Diretor Hugo Rocha Braga, que passa a fazer parte integrante desta Ata, ratificando a interpretação da CVM adotada no Parecer de Orientação nº 16/88, dando, entretanto, provimento ao recurso do UNIBANCO.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 01 DE 31.03.1993

PARTICIPANTES:

- LUIZ CARLOS PIVA – Presidente
- HUGO ROCHA BRAGA – Diretor
- MARIA CECÍLIA ROSSI – Diretora
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – Diretora

INSTRUÇÕES Nºs 197 E 198, DE 19.01.93 E 10.03.93 APROVADAS "AD REFERENDUM" DO COLEGIADO – TABELA DE CORRETAGEM E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE COMPANHIAS ABERTAS

Relator: Luiz Carlos Piva

O Presidente submeteu à aprovação do Colegiado as Instruções em epígrafe, aprovadas por ele "ad referendum" do Colegiado, com base no artigo 17, inciso XVII, da Portaria 327, de 11 de julho de 1977, conforme redação dada pela Portaria 16, de 15 de janeiro de 1993.

O Colegiado referendou os atos normativos em questão.

RECURSO CONTRA DECISÃO DO DERER – OFERTA PÚBLICA AOS ACIONISTAS MINORITÁRIOS DA ACESITA

Recorrente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI)

Anexo: Processo CVM 93/0128

Relator: Diretor Hugo Rocha Braga

I O Diretor relator apresentou o histórico e os fundamentos do recurso ora submetido à apreciação do Colegiado, sintetizados a seguir:

1. A PREVI adquiriu, através de Leilão Público Especial, realizado em 22 de outubro de 1992, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, e de conformidade com o Edital nº PND/A – 08/92 – ACESITA, 189.764.000 ações ordinárias nominativas de emissão da ACESITA – Cia. Ações Especiais Itabira.
2. A quantidade adquirida representou percentual superior a 10% do capital votante da ACESITA, verificando-se a hipótese prevista no item 4.10.4 do referido Edital. Por conseguinte, a PREVI ficou obrigada a realizar oferta pública aos minoritários, de conformidade com o preceituado no item 4.10.2, I, do Edital.
3. A PREVI submeteu à área técnica da CVM sua pretensão de fixar, como preço de oferta, o preço médio ponderado apurado no leilão, de Cr\$ 3.532,72 por ação, com um deságio "de aproximadamente 50% desse valor, ou seja, aproximadamente, Cr\$ 1.766,36", alegando que este é o preço de mercado, pagável em moeda corrente nacional, "uma vez que as obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento – FND, utilizadas pela PREVI para pagamento das ações no leilão, valem no mercado, aproximadamente, 50% do seu valor de face".
4. Através do OFÍCIO/CVM/GOESR/Nº 172/92, de 23.12.92, a área técnica indeferiu o pleito da PREVI, determinando que fossem realizadas alterações na minuta do edital de oferta pública e que o preço oferecido tivesse como base o valor de Cr\$ 3.532,72, a ser corrigido monetariamente até a data da liquidação da oferta.
5. Em 22.01.93, a PREVI apresentou recurso ao Colegiado desta Autarquia alegando, em resumo, que:
 - a. as ações foram adquiridas mediante permuta de Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento – OFNDs, conforme expressamente autorizado no item 4.4.1 do Edital.
 - b. por se tratar de permuta, e não de compra e venda, não há preço, e sim mero instrumento referencial de troca;
 - c. as moedas de privatização utilizadas valem, "como é fato sabido e notório", 50% de seu valor de face;
 - d. a decisão recorrida afronta o Edital e o princípio do tratamento igualitário aos minoritários, pois lhes proporciona receber mais do que o acionista controlador, "colocando o interesse privado acima do público".
 - e. de acordo com o disposto no art. 254 da Lei nº 6.404/76 e na Resolução nº 401, do Conselho Monetário Nacional, o ideal seria a PREVI fazer uma oferta aos minoritários para permutar moedas de privatização por suas ações da ACESITA. Como o Edital prescreve que a oferta não poderia ser efetuada mediante permuta, mister se faz traduzir em moeda corrente o valor de realização das moedas entregues ao Banco do Brasil.

II Apreciando a matéria, o Colegiado, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão do Departamento de Relações com Empresas, com base nos seguintes fundamentos:

Não procedem as alegações da recorrente quanto à natureza jurídica do negócio de alienação das ações da ACESITA realizadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização. A rigor, não se trata de permuta, mas sim de compra e venda, realizada mediante leilão público.

Tanto isso é verdade que o artigo 65 da Lei nº 8.383, de 31.12.91, conferiu a essa operação, para efeitos fiscais, o tratamento de permuta. Ora, despicienda seria a equiparação se essa fosse a natureza intrínseca do negócio.

Caem por terra, por conseguinte, os argumentos da PREVI no sentido de que não há preço, mas sim mero instrumento referencial de troca.

Embora tenha o credor, no instrumento contratual, aceito que o preço lhe fosse pago em "moedas de privatização", pelo seu valor de face, assumiu o adquirente das ações a obrigação de pagar aos minoritários, em cruzeiros, um preço determinado.

O respeito aos termos do Edital e do contrato foi a tônica da decisão do Departamento de Relações com Empresas.

A PREVI tinha inteiro conhecimento das regras aplicáveis à licitação, tendo a elas aderido incondicionalmente ao participar do leilão e ao assinar contrato de compra e venda.

A oferta pública a ser feita aos minoritários, no presente caso, deve obedecer ao pactuado entre vendedor e comprador, nos termos previstos nas cláusulas pertinentes. Essas cláusulas regem que o preço a ser pago, em moeda corrente nacional, é o "...preço médio ponderado apurado no LEILÃO, atualizado pela Taxa Referencial – TRD, ou índice que venha a substituí-la, até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 254 da Lei 6404/76 e da Resolução nº 401, de 22 de dezembro de 1976, do Banco Central do Brasil".

Portanto, a obrigação da PREVI, que deriva de tal estipulação por ter adquirido mais de 10% das ações leiloadas, cinge-se a estender aos minoritários o preço médio ponderado que o acionista controlador recebeu em decorrência da venda de suas ações através do leilão público.

Conclui-se, portanto, que o preço da oferta pública dever-se ater à interpretação estrita dos termos constantes do Edital.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CUSTÓDIA DE VALORES MOBILIÁRIOS – INSTRUÇÃO CVM Nº 89/88

Interessado: BANCO BOZANO, SIMONSEN S/A

DOC./CGP/EXE/Nº 02/93

Anexo: CVM nº 92/2465-3

Considerando a regularidade do pleito e dos documentos apresentados, o Colegiado autorizou o credenciamento do BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A. para prestação de serviços de custódia de valores mobiliários.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEBÊNTURES ESCRITURAIS – INSTRUÇÃO CVM Nº 89/88

Interessado: UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

DOC./CGP/EXE/Nº 03/93

Anexo: Proc. CVM Nº 92/2301-0

Apreciado o pleito, o Colegiado autorizou o credenciamento do UNIBANCO, para prestação de serviços de debêntures escriturais, determinando, adicionalmente, que, caso a referida instituição financeira venha a se utilizar, no futuro, de recursos de informática em tal serviço, deverá adaptar-se ao disposto no parágrafo único do art. 5º da Instrução CVM nº 88/89.

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA – APROVAÇÃO DE PLEITOS RELATIVOS AO REGULAMENTO ANEXO IV À RESOLUÇÃO CMN Nº 1289/87

O Colegiado deliberou, por unanimidade, delegar competência ao Chefe do Departamento de Normas da Área Internacional com o fim de baixar Atos Declaratórios autorizando a constituição, no Brasil, de Carteira de Títulos e Valores Mobiliários – Conta Coletiva – na forma prevista no Regulamento supracitado e na Instrução CVM nº 169.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 36 DE 17 e 18.10.1991

PARTICIPANTES:

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- FLORA VALLADARES COELHO – Diretora
- JOSÉ ARTHUR ESCODRO – Diretor
- RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR – Diretor

RECLAMAÇÃO DE JOSÉ AUGUSTO DUNSTAN DE FREITAS AO FUNDO DE GARANTIA DA BVRJ CONTRA VETOR CVM S.A.

DOC./CGP/EXE/Nº 037/91

Anexo: Proc. 89/1838-4

Relator: PTE

O Colegiado aprovou, na íntegra, o voto do Relator, deliberando pelo provimento ao recurso do investidor. Assim, ficam reformadas as decisões da SMI e do Conselho de Administração da BVRJ, obrigando-se o Fundo de Garantia dessa Bolsa a restituir o valor correspondente à correção monetária da quantia que seria utilizada na compra das 1.500 ações do Banco da Amazônia S.A., utilizando-se como indicador a Taxa Referencial Diária, conforme determinado no Artigo 44 da Resolução 1.656 do CMN.

RECURSO CONTRA DECISÃO SEP – PANEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DOC./CGP/EXE/Nº 072/90

Anexo: Proc. 90/0758-0

Relator: PTE

O DAE manifestou seu impedimento.

O processo em questão envolve questão de relevância, atinente ao exercício do direito de recesso, mormente no que se refere à possibilidade do exercício deste direito pelos acionistas de sociedade cindida, dissidentes da operação deliberada majoritariamente em Assembléia convocada para este fim.

A SEP determinou à empresa em questão, que publicasse fato relevante informando o prazo para exercício do direito de recesso aos acionistas eventualmente dissidentes da AGE realizada em 31 de dezembro de 1989, que aprovou a cisão da empresa.

A companhia recorreu ao Colegiado alegando, dentre outras, que a Lei nº 7958/89 revogou o direito de recesso nas hipóteses de fusão, cisão, incorporação e formação de grupos de sociedades, justificada, assim, a ausência do valor do reembolso das ações a que teriam direito os eventuais acionistas dissidentes.

Em seu detalhado relatório, que faz parte integrante do processo, o relator, após minuciosa análise, concluiu que:

- a. a jurisprudência tem se manifestado favoravelmente à manutenção do exercício do direito de recesso;
- b. a alteração substancial do pacto original e a desfiguração ou modificação das características da companhia é que servem de fundamento ao recesso, não estando o exercício deste direito condicionado à existência de dano ou prejuízo; e que
- c. não obstante estar a CVM inserida estruturalmente na esfera do Poder Executivo, por força de competência prevista na Lei 6385/76, tem legitimada sua função de fiscalização, buscando a defesa dos direitos assegurados aos acionistas por lei.

Por todo o relatado, o Colegiado aprovou, na íntegra o voto do Sr. Presidente, negando provimento ao recurso interposto pela PANEX S.A. Indústria e Comércio, determinando à referida empresa que tome as providências necessárias à publicação do valor do reembolso a que os acionistas têm direito se o reclamarem, nos termos do inciso IV do artigo 255 da Lei das Sociedades Anônimas.

RECURSO CONTRA DECISÃO SEP – PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.

DOC./CGP/EXE/Nº 072/90 A

Anexo: Proc. 90/1742-9

Relator: DAE

Trata-se de processo cuja essência é similar ao recurso analisado no item 9.

Por meio de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada no dia 30 de abril de 1990, a empresa Sulina Alimentos S.A. aprovou a sua incorporação pela companhia Perdigão Agroindustrial S.A. Do teor da Ata da referida Assembléia, não constou a exigência prevista no inciso IV do artigo 225 da Lei 6.404/76, que determina seja exposto o valor de reembolso das ações que terão direito os eventuais acionistas dissidentes da Assembléia que aprovar incorporação da companhia.

No dia 15 de julho de 1990, 20 (vinte) acionistas da Sulina Alimentos S.A. comunicaram à Superintendência Geral da Comissão de Valores Mobiliários, que haviam exercido tempestivamente o direito de recesso perante a Sulina Alimentos S.A. por não concordarem com a incorporação levada a efeito pela Perdigão Agroindustrial S.A. Todavia, conforme denunciado pelos citados acionistas, a empresa incorporadora manifestou entendimento contrário à pretensão do recesso, de tal sorte que foi solicitado pelos mesmos o auxílio da Comissão de Valores Mobiliários para garantir o cumprimento das exigências e formalidades contidas na Lei das Sociedades Anônimas.

Nesse sentido, a Superintendência de Relações com Empresas transmitiu telex à Perdigão Agroindustrial S.A., em 04 de julho de 1990, comunicado: (a) ter recebido reclamação dos citados 20 (vinte) acionistas minoritários, cujo direito de recesso não havia sido observado pela companhia já extinta e incorporada pela Perdigão Agroindustrial S.A.; (b) o entendimento da Comissão de Valores Mobiliários, segundo o qual o direito de recesso não havia sido revogado pela Lei nº 7.958/89, fixando-se prazo para esclarecimentos a respeito da reclamação formalizada pelos acionistas minoritários.

Em 20 de julho de 1990, os acionistas minoritários endereçaram novo telex à Superintendência de Relações com Empresas, informando que a Perdigão Agroindustrial S.A. decidiu não considerar a hipótese de exercício do direito de recesso, determinado ao Banco Itaú S.A. que convertesse as ações da Sulina Alimentos S.A. em novas ações da Perdigão Agroindustrial S.A.

Novamente, a Superintendência de Relações com Empresas transmitiu telex à Perdigão Agroindustrial S.A. fixando novo prazo para esclarecimento definitivo a respeito do exercício do direito de recesso pelos acionistas minoritários, solicitando, outrossim, esclarecimento sobre a determinação ordenada ao Banco Itaú S.A. no sentido de que fossem ações dos acionistas dissidentes convertidas em novas ações da Perdigão Agroindustrial S.A., ora Recorrente.

Em resposta, a Recorrente externou seu entendimento, ratificando a opinião de que o direito de recesso não mais poderia ser exercido pelos acionistas da sociedade incorporada dissidentes da operação, face à sua revogação pela Lei 7.958/89, informando, ainda, que iria interpor recurso ao Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, como de fato interpôs, recurso esse que, bem instruído, ora é levado à apreciação do Colegiado.

Em seu detalhado relatório, que faz parte integrante do processo, o relator, após minuciosa análise, concluiu que:

- a. a jurisprudência tem se manifestado favoravelmente à manutenção do exercício do direito de recesso;
- b. a alteração substancial do pacto original e desfiguração ou modificação das características da companhia é que serve de fundamento ao recesso, não estando o exercício deste direito condicionado à existência de dano ou prejuízo; e que
- c. não obstante estar a CVM inserida estruturalmente na esfera do Poder Executivo, por força de competência prevista na Lei 6.385/76, tem legitimada sua função de fiscalização, buscando a defesa dos direitos assegurados aos acionistas por lei.

Por todo o exposto, o Colegiado aprovou, na íntegra, o voto do Diretor Arthur Escodro, negando provimento ao recurso interposto pela empresa Perdigão Agroindustrial S.A., determinando à referida empresa, face à extinção da companhia à qual pertenciam os acionistas que deram notícia à CVM do descumprimento de dispositivo legal, que tome as providências necessárias para assegurar a estes acionistas dissidentes o recebimento do valor de reembolso das ações, nos termos previstos na lei das sociedades anônimas.

REPUBLIÇÃO DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA – CHAPECÓ AVÍCOLA S.A., S.A. IND. E COM. CHAPECÓ, ALBARUS S.A., BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, UNIPAR – UNIÃO DE IND. PETROQUÍMICAS S.A., POLPAR S.A., NEMOFFER S.A., CIA. SUZANO PAPEL CELULOSE, BRACRAFT S.A. IND. DE PAPEL, DROGARIA E FARMÁCIA CATARINENSE S.A., MARISOL S.A. IND. DO VESTUÁRIO E TAM – TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS S.A.

DOCs./CGP/EXE/Nºs: 057/91, 0058/91, 070/91, 072/91, 079/91, 080/91, 081/91, 082/91, 083/91, 086/91, 088/91 e 090/91.

Anexo: Procs. 91/0506-9, 91/0507-7, 91/0650-2, 91/0527-1, 91/0686-3, 91/0533-6, 91/0532-8, 91/0535-2, 91/0536-0, 91/0707-0 e 91/0607-3

Relator: DAE

Os doze processos supra-relacionados tratam de recursos ao Colegiado requerendo a dispensa da republicação das demonstrações contábeis do exercício encerrado em 31/12/90, para as quais foi utilizado o IPC, em desacordo com a orientação expedida pela CVM que adotou o BTN-F.

Em seu relatório, o DAE detalha as alegações que levaram cada empresa a adotar a postura discordante com a orientação dada pela CVM, concluindo que "a evolução dos fatos no tempo, nos mostra hoje a obrigatoriedade de se rever a correção monetária do ano de 1990. É o que estabelece a Lei 8200/91 para as empresas que não adotaram o IPC como indexador em 1990".

No entanto, destaca o relator, há uma preocupação presente relacionada à uniformidade de critérios utilizados pelas diversas empresas que levam as suas informações ao mercado e que orientam as decisões dos seus diversos usuários, em especial os investidores, para os quais é fundamental que as demonstrações contábeis sejam comparáveis.

Pelo exposto, o Colegiado acompanhou o Voto do DAE deferindo os recursos das recorrentes, dispensando-as da exigência de republicarem as suas demonstrações contábeis encerradas em 31/12/90, dispensando-as da multa aplicável, haja vista que seria inadmissível e injusto penalizar-se as companhias por terem, na sua essência antecipado as decisões que seriam tomadas posteriormente pelo Congresso Nacional.

Determinou, contudo, que se esclarecesse às recorrentes que, considerando-se a diversidade de critérios por elas adotados, as suas peças contábeis encerradas em 31/12/90 deverão passar por um processo de ajuste, contemplando correção monetária pelo IPC em 1990, de acordo com os critérios definidos no artigo 3º da Lei 8.200, de 28 de junho de 1991, sem prejuízo de eventuais refinamentos que venham a ser requeridos pela regulamentação a ser divulgada pelo Poder Executivo, inclusive por esta CVM. Tais demonstrações devem ser reapresentadas já ajustadas, comparativamente às de encerramento do exercício a findar-se em 31.12.91.

DOC./CGP/EXE/Nº 183/91
Anexo: MEMO/SDM/S/Nº
Relator: PTE

O Colegiado acatou o pedido de excepcionalidade em questão, referente ao número mínimo de participantes, considerando que todos são institucionais e aglutinam, em si, grande número de investidores, sendo necessário, todavia, que o Unibanco proceda à devida instrução do processo, nos termos da regulamentação vigente.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO NO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO ENTRE SALOMON BROTHERS E O BRADESCO

DOC./CGP/EXE/Nº 181/91
Anexo: Proc. 91/3014-4
Relator: PTE

O Colegiado apreciou a consulta formulada referente à alteração no contrato de administração entre a Salomon Brothers e o Banco Bradesco de Investimentos S.A., nada tendo a opor, desde que as instituições envolvidas estejam de acordo.

PLEITO TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA (G.T. LATIN AMERICA FUND)

DOC./CGP/EXE/Nº 182/91
Anexo: Proc. 91/3011-0
Relator: PTE

O Colegiado aprovou o pedido de registro pleiteado, nos termos da Instrução CVM Nº 160, letra C do Art. 1º.

PLEITO BANCO HKB S.A. – CONTA COLETIVA – (JAMES CAPEL INC.)

DOC./CGP/EXE/Nº 178/91
Anexo: Proc. 91/1341-0
APROVADO "AD REFEREDUM"

O Colegiado referendou a aprovação concedida para constituição de conta coletiva para a James Capel Incorporated, nos termos da Instrução CVM Nº 160, letra d do Art. 1º, administrada pelo Banco HKB.

PLEITO SODRIL S.A. CTV – CONTA COLETIVA – (BROWN BROTHERS HARRIMAN & CO.)

DOC./CGP/EXE/Nº 179/91
Anexo: Proc. 91/3010-1
APROVADO "AD REFEREDUM"

O Colegiado referendou a aprovação concedida para constituição de conta coletiva para Brown Brothers Harriman & Co. a ser administrada pela Sodril S.A. Corretora de Títulos e Valores, nos termos da Instrução CVM Nº 160, letra d do Art. 1º.

DISPENSA DE REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – VARIG S/A E CRUZEIRO DO SUL S/A

DOC./CGP/EXE/Nºs 077/91 e 078/91
Anexos: 91/0478-0 e 91/0481-0
Relator: DAE

O DAE submeteu seu voto à apreciação dos demais membros do Colegiado, os quais, pelos fundamentos nele apresentados, deliberaram dar provimento aos recursos em questão, dispensando as empresas da republicação de suas demonstrações contábeis encerradas em 31.12.90, bem como da aplicação de multa, haja visto que, mediante Lei, o Congresso Nacional fez por bem referendar, posteriormente, os procedimentos utilizados pelas companhias na sua essência.

Entretanto, tais companhias deverão proceder ao ajuste de suas demonstrações contábeis encerradas em 31.12.90, contemplando a correção monetária pelo IPC em 1990, em substituição ao índice (IGP-DI) por elas utilizado, conforme definido no Art. 3º da Lei Nº 8.200, de 28.06.91, sem prejuízo de eventuais refinamentos que venham a ser requeridos pela regulamentação a ser divulgada pelo Poder Executivo, inclusive por esta CVM. Tais demonstrações deverão ser reapresentadas já ajustadas, comparativamente às de encerramento do exercício a findar-se em 31.12.91.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO – DÉBORA MARTINS LEMOS – RECLAMAÇÃO AO FUNDO DE GARANTIA DA BVRJ CONTRA A UNIBANCO CORRETORA

DOC./CGP/EXE/Nº 014/89
Anexo: Proc. 89/1591-1
Relator: DRG

O Colegiado apreciou pedido de reconsideração apresentado, mantendo, no mérito, a decisão proferida em reunião de 31.01.89, uma vez que nenhum fato novo foi trazido ao autos pela recorrente.

RECLAMAÇÃO DE RUY CORDEIRO AO FUNDO DE GARANTIA DA BOVESPA CONTRA A GRIFFO CORRETORA DE VALORES – RECURSO DA BVSP CONTRA DECISÃO DO SMI

DOC./CGP/EXE/Nº 164/90
Anexo: Proc. CVM Nº 89/0056-6
Relator: DRG

O Colegiado apreciou o mérito do recurso e aprovou, na íntegra, o voto do relator, tendo deliberado que:

- a. é inadmissível o sobrestamento do processo administrativo a menos que haja determinação

judicial expressa nesse sentido;

- b. o reclamante terá que ser ressarcido da posição reclamada, com todos os direitos a ela inerentes, na forma do art. 44, do Regulamento anexo à Resolução CMN N°1.656/89.

RECLAMAÇÃO DE LUIZ CARLOS BACELAR LEÃO AO FUNDO DE GARANTIA DA BVRJ CONTRA MIL CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES S/A

DOC./CGP/EXE/N° 174/90

Anexo: Proc. CVM N° 89/0473-1

Relator: DRG

O Colegiado, acatando, na íntegra o voto do relator, reformou a decisão recorrida, determinando o ressarcimento, pelo Fundo de Garantia da BVRJ, ao Sr. Luiz Carlos Bacelar Leão, da quantia de Cr\$ 15.170.353,49 atualizada pela TR e acrescida de juros de 12% ao ano.

CONSULTA DO BANCO OMEGA S/A – CONSTITUIÇÃO DE CLUBE DE INVESTIMENTO PELA CAIXA DOS EMPREGADOS DA USIMINAS

Anexo: Proc. CVM N° 91/1519-6

Relator: PTE

O Colegiado apreciou a consulta formulada referente à constituição de Clube de Investimento com característica diferente das constantes da Instrução CVM n° 40/84, tendo se manifestado favoravelmente ao pleito em tela, em caráter excepcional e desde que toda a documentação prevista nos dispositivos legais vigentes seja encaminhada para análise e aprovação da SMI.

Foi deliberado, ainda, reeditar as Instruções que dispõem sobre Clubes de Investimento, consolidado-as e contemplando a possibilidade de constituição de Clubes de investimento com características diversas, desde que devidamente apreciadas e aprovadas pelo Colegiado.

DEVOLUÇÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO – TUPY METAL MECÂNICA S.A E TUPY S.A.

Anexos: Procs. MEFP N°s 10920.000725/91-81 e 10920.000724/91-18

Relator: DFV

O Colegiado decidiu pela restituição dos valores constantes nos respectivos processos atualizados pela variação da TRD, de conformidade com o voto da Relatora.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 22 DE 17.06.1992

PARTICIPANTES:

- **ROBERTO FALDINI – Presidente**
- **ALBERTO SOETHE LEPASKY DA SILVA – Diretor**
- **ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES – Diretor**
- **JOSÉ LUCAS FERREIRA DE MELO – Diretor**
- **MAURÍCIO FERREIRA – Diretor**

MINUTA DE INSTRUÇÃO SOBRE A ATUALIZAÇÃO DA TABELA DE CORRETAGEM ADOTADA PELOS MEMBROS DAS BOLSAS DE VALORES

DOC./DGABB/GSECB/Nº 217/92

Anexo: Minuta

Relator: DIRAM

O Colegiado decidiu aprovar a minuta de Instrução que lhe foi apresentada.

RECURSO DECISÃO DA DERER – BANCO REAL DE INVESTIMENTO S.A.

DOC./DGABB/GSECB/Nº 214/92

Anexo: Proc. 92/1317-1

Relator: DIRAE

O Colegiado deliberou acatar o Voto do Relator, no sentido de negar provimento ao recurso apresentado quanto ao cálculo adotado para pagamento do dividendo mínimo obrigatório das ações preferenciais, prevalecendo a sistemática de correção monetária do capital social prevista na lei das sociedades por ações e ratificada pelo Parecer de Orientação nº 16/88, devendo a recorrente comunicar a presente decisão a todos os seus acionistas.

RECURSO DECISÃO DA DERER – INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO GRANDE DO NORTE S.A.

DOC./DGABB/GSECB/Nº 215/92

Anexo: Proc. 92/1213-2

Relator: DIRAE

O Colegiado acompanhou o entendimento do Diretor Relator expresso em Voto, no sentido de dar provimento ao recurso da companhia.

RECURSO DECISÃO DA DERER – CIA. RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES – CRT

DOC./DGABB/GSECB/Nº 216/92

Anexo: Proc. 92/1283-3

Relator: DIRAE

O Diretor relator apresentou Voto – ratificado pelos demais membros do Colegiado – negando provimento ao recurso interposto quanto ao cálculo adotado para pagamento do dividendo mínimo obrigatório das ações preferenciais, prevalecendo a sistemática de correção monetária do capital social prevista na lei das sociedades por ações e ratificada pelo Parecer de Orientação nº 16/88, devendo a recorrente comunicar a presente decisão a todos os seus acionistas.

RECURSO DECISÃO DA DERER – BANCO REAL DE INVESTIMENTO S.A.

DOC./DGABB/GSECB/Nº 218/92

Anexo: Proc. 92/1311-2

Relator: DIRAE

O Diretor Relator apresentou Voto – acatado pelos demais membros do Colegiado – a seguir transcrito:

"O reconhecimento contábil pela recorrente da participação dos administradores nos lucros está em desacordo com os princípios fundamentais de contabilidade. Contudo, em virtude dos valores envolvidos, considero desnecessária a republicação integral das demonstrações financeiras e voto pela publicação de nota adicional, informando o valor da referida participação nos lucros, bem como os valores modificados do lucro líquido do exercício, do patrimônio líquido e do lucro por ação. A referida nota deverá salientar que está sendo publicada por exigência desta Comissão, no prazo de cinco dias a contar da ciência da recorrente quanto à decisão do Colegiado. Finalizando, deverá ser exigido que a nota adicional seja incluída em todas as divulgações referentes às demonstrações financeiras do exercício de 1991 (relatório anual, prospectos, etc.), a partir desta data."

RECURSO DECISÃO DA DERER – CIA. ITACOLOMY DE CERVEJAS

DOC./DGABB/GSECB/Nº 219/92

Anexo: Proc. 92/1118-7

Relator: DIRAE

O Colegiado aprovou o Voto do Diretor Relator, formulado nos seguintes termos:

"A recorrente descumpriu as disposições da lei societária ao transferir parcela de reserva de capital para o passivo circulante. No caso da companhia, o valor envolvido corresponde a 0,75% do patrimônio líquido, 65,2% do lucro líquido do exercício e 1,56% da receita líquida de vendas e serviços. A percentagem de 65% em relação ao lucro líquido deve ser analisada com cautela, em face das condições econômicas adversas do ano de 1991. O mesmo valor comparado ao lucro líquido do exercício de 1990 representa 7,52%. Portanto, considero suficiente a publicação de nota

adicional, informando os valores modificados do lucro líquido do exercício e do lucro por ação. A referida nota deverá salientar que está sendo publicada por exigência desta Comissão, no prazo de cinco dias a contar da ciência da recorrente quanto à decisão do Colegiado. Voto, ainda, por determinar que a companhia modifique seus procedimentos contábeis, no que se refere à realização da reserva especial, a partir do exercício de 1992, de forma a compatibilizá-los com os adotados pelas demais companhias abertas."

APRECIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – DECISÃO COLEGIADO DE 13.05.92 – CIAS. ABERTAS DO GRUPO GERDAU

Anexo: Minuta de divulgação para aprovação

Relator: DIRAE

O Diretor Relator apresentou Voto, ratificado pelo Colegiado, aprovando a proposta de nota adicional às demonstrações financeiras de 31.12.91 apresentada pelo Grupo Gerdau.

INCLUSÃO INVESTIDORES – CONTA COLETIVA – THE NORTHERN TRUST COMPANY

DOC./DGABB/GSECB/Nº 220/92

Anexo: MEMO/DIRNO/Nº 035/92

Relator: DIRNO

O Colegiado, com base no parecer da área técnica e no Voto do Diretor Relator, deliberou aprovar o pleito de inclusão, na Conta Coletiva THE NORTHERN TRUST COMPANY, dos seguintes investidores institucionais estrangeiros:

- THE MONETARY AUTHORITY OF SINGAPORE GOVERNMENT INVESTMENT CORPORATION
- THE PILLSBURY MASTER PENSION TRUST
- THE NALCO RETIREMENT TRUST
- THE MCGILL UNIVERSITY – ROYAL INSTITUTE FOR ADVANCED LEARNING FUND
- THE ELI LILLY RETIREMENT PLAN MASTER TRUST

O Diretor Relator, adicionalmente, determinou que a administradora – Geral do Comércio S.A. Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários – preste informações e apresente documentos à CVM, nos termos de seu memorando acima citado, devidamente aprovado pelos demais membros do Colegiado.

INCLUSÃO NA CONTA COLETIVA J. P. MORGAN SECURITIES LIMITED DO INVESTIDOR INSTITUCIONAL ESTRANGEIRO MASTERS

DOC./DGABB/GSECB/Nº 221/92

Anexo: MEMO/DIRNO/Nº 034/92

Relator: DIRNO

O Colegiado acatou o parecer do DIRNO, aprovando a inclusão do investidor estrangeiro supra-referido, assim como a determinação de que J. P. MORGAN DTVM S.A. seja solicitada a apresentar documentos, nos termos do memorando em tela.

INCLUSÃO NA CONTA COLETIVA JAMES CAPEL INCORPORATED DO INVESTIDOR INSTITUCIONAL ESTRANGEIRO BANCO POPULAR INTERNACIONAL

DOC./DGABB/GSECB/Nº 222/92

Anexo: MEMO/DIRNO/Nº 036/92

Relator: DIRNO

Acompanhando o Voto do Relator, o Colegiado deferiu o pleito em questão, nos termos do memorando em epígrafe.

INCLUSÃO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS ESTRANGEIROS – CONTA COLETIVA – OBSA INTERNATIONAL, INC.

DOC./DGABB/GSECB/Nº 223/92

Anexo: MEMO/DIRNO/Nº 040/92

Relator: DIRNO

O Colegiado deliberou aprovar o pleito de inclusão, na Conta Coletiva supramencionada, dos investidores AB INITIO INVESTMET COMPANY, RIVERWAY LTD. E OBSA IV LTD, cabendo ao Banco Garantia S.A. apresentar à CVM as informações e documentos relacionados no memo DIRNO/Nº 040/92.

INCLUSÃO NA CONTA COLETIVA ARNHOLD AND S. BLEICHROEDER INC. – ADMINISTRADA POR BANCO DE BOSTON S.A. – DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS ESTRANGEIROS

DOC./DGABB/GSECB/Nº 224/92

Anexo: MEMO/DIRNO/Nº 038/92

Relator: DIRNO

O Colegiado aprovou a inclusão, na conta coletiva em referência, dos investidores institucionais estrangeiros AMERICAN SECURITIES CORP.; AMETEK INC. EMP. MASTER RET. TRUST; DUNCAN HURST PARTNERS L.P.; KENOSHA TRADING COMPANY; MERCATOR ASSET MANAGEMENT, INC; QUASAR INTERNATIONAL PARTNERS, C.V. e QUOTA FUND, N.V.

Cabe notar que a autorização foi concedida com base na carta de 12.05.92, assinada conjuntamente por Sodril S.A. – Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários – e Banco de Boston S.A., na qual o Banco de Boston requereu à CVM "tratar e dar continuidade ao exame de todo e qualquer pedido de registro de investidor estrangeiro participante de carteira da modalidade operacional de conta coletiva oriunda da Sodril que se achar pendente de concessão por esse

D. órgão, como se o mesmo tivesse sido originalmente apresentado pelo Banco de Boston S.A. em lugar da Sodril.

Assim posto, em que pese a aprovação do pedido, o Diretor Relator formula, em seu Parecer, exigências a serem cumpridas pelo Banco de Boston S.A.

INCLUSÃO NA CONTA COLETIVA BROWN BROTHERS HARRIMANN & CO. DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS ESTRANGEIROS

DOC./DGABB/GSECB/Nº 225/92

Anexo: MEMO/DIRNO/Nº 039/92

Relator: DIRNO

O Colegiado autorizou a inclusão, na conta coletiva referida, dos seguintes investidores institucionais estrangeiros: PUTNAM CAPITAL MANAGER GLOBAL GROWTH FUND; PUTNAM CAPITAL MANAGER MULTI-STRATEGY FUND; PUTNAM GLOBAL GROWTH FUND e PUTNAM OVERSEAS GROWTH FUND.

Cabe notar que a autorização foi concedida com base na carta de 12.05.92, assinada conjuntamente por Sodril S.A. – Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários – e Banco de Boston S.A., na qual o Banco de Boston requereu à CVM "tratar e dar continuidade ao exame de todo e qualquer pedido de registro de investidor estrangeiro participante de carteira da modalidade operacional de conta coletiva oriunda da Sodril que se achar pendente de concessão por esse D. órgão, como se o mesmo tivesse sido originalmente apresentado pelo Banco de Boston S.A. em lugar da Sodril.

Assim posto, em que pese a aprovação do pedido, o Diretor Relator formula, em seu Parecer, exigências a serem cumpridas pelo Banco de Boston S.A.

REGISTRO CONTA COLETIVA – ANEXO IV – G.T. CAPITAL MANAGEMENT, INC.

DOC./DGABB/GSECB/Nº 226/92

Anexo: Proc. CVM 92/0105-0

Relator: DIRNO

Aprovado pelo Colegiado o pedido de registro do investidor institucional estrangeiro em tela, a ser administrado pelo Banco Garantia S.A., nos termos do Voto do Diretor Relator (MEMO/DIRNO/Nº 033/92).

REGISTRO CARTEIRA PRÓPRIA – MECO TATIMBA INVESTMENT N.V.

DOC./DGABB/GSECB/Nº 227/92

Anexo: Proc. CVM nº 92/0110-6

Relator: DIRNO

Com base no parecer da área técnica e no Voto do Relator, o Colegiado deliberou autorizar o pedido formulado de registro de carteira própria, a ser administrada pela FINAMBRÁS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.